



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013006-67.2011.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: A. Cândido e Cia. Ltda

ADVOGADO: Gilson Guedes Rodrigues

EMBARGADA: Luciene Silva

ADVOGADO: Rômulo Cruz Brito Lyra

REMETENTE: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do NCPC, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

2. Embargos rejeitados, para manter o acórdão em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **em rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 258.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interposto por **A. Cândido e Cia. Ltda** em face do acórdão de fls. 219-223v, que negou provimento ao apelo da ré/embargante e deu provimento parcial ao recurso adesivo da autora/embargada, para majorar os danos morais de R\$ 20.000,00

para R\$ 60.000,00 atualizados na forma atribuída na sentença *a quo*, mantendo-se inalterados os demais termos.

Nas razões recursais (fls. 225-236), requer o embargante a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, sob o fundamento que existem pontos omissos na reportada decisão que merecem ser aclarados para que não se incorra em injustiça.

Ventila a ocorrência de cerceamento de defesa e da ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a responsabilidade exclusiva da vítima e a responsabilidade concorrente da embargada e, por fim, a inexistência de prova que justifique o dano material.

Oportunizado o embargado a oferecer resposta, este juntou contrarrazões às fls. 248/254.

Parecer Ministerial às fls. 242/244, pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial¹, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos, não servindo, portanto, como meio processual idôneo para rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

Em suma, sustenta o embargante que houve omissão no aludido acórdão quanto à consideração da suspensão dos prazos processuais, por resolução do Tribunal em 19.12.2012, que resultou no injusto entendimento desta Câmara quanto à intempestividade do prazo para apresentação de testemunhas, além das omissões alegadas quanto a responsabilidade exclusiva da vítima, responsabilidade concorrente da embargada e, por fim, quanto a inexistência de prova que justifique o dano material.

De uma análise das razões postas pelo embargante, denota-se sua clara intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no v. Acórdão que, além de se pronunciar acerca dos pontos ventilados, bem analisou a matéria posta em discussão, tendo como resultado o desprovimento do apelo da empresa embargante e o provimento parcial do recurso adesivo da autora/embargada. Logo, não há que se falar em omissão no julgado.

¹ Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse cenário, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC/73), o que impõe o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Nesse sentido, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - **Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado.** Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **0 prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013 (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios.** Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 25/04/2013 (negritei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração, ao fundamento de contradição, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado. A atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios só tem cabimento em hipóteses excepcionais, quando o decisum tenha incidido em manifesto erro de fato ou material que, corrigido, importe em modificação do julgado.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00421957120108152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 15-07-2014) [negritei].

Ora, da leitura do acórdão embargado vislumbra-se que todas as matérias de fato e de direito, indispensáveis ao julgamento da questão, foram devidamente enfrentadas, inexistindo, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

Assim, estando a decisão embargada isenta de erros, a rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dada a inexistência dos vícios contidos no art. 1.022, do NCP, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS**, mantendo-se na íntegra a decisão embargada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR